



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 41-A, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Proíbe o exercício de cargo, emprego ou função pública por pessoa condenada pelo crime de maus-tratos contra animais; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e dos de nºs 218/23 e 3869/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. BRUNO GANEM).

NOVO DESPACHO:

APENSAÇÃO DA PROPOSIÇÃO PL-3869/2024 AO PL-218/2023.
POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CASP) EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 218/23 e 3869/24

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Proíbe o exercício de cargo, emprego ou função pública por pessoa condenada pelo crime de maus-tratos contra animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Fica vedado o exercício de cargo, emprego ou função pública na administração pública, bem como a prestação de serviços ou participação em licitação, de pessoa condenada pela prática de crime de maus-tratos contra animais.

§1º - A vedação se aplica à administração pública direta em todas as esferas, Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como à administração pública indireta, incluindo-se autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista que contem com participação acionária do Estado.

§2º - O disposto no “caput” aplica-se após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Artigo 2º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

É crime praticar maus-tratos contra animais domésticos, silvestres, nativos ou exóticos, de acordo com a Lei 9.605/98, artigo 32. Existem várias condutas que podem caracterizar os crimes, tais como o abandono, ferir, mutilar, envenenar, manter em locais pequenos sem possibilidade de circulação e sem higiene, não abrigar do sol, chuva ou frio, não alimentar, não dar água, negar assistência veterinária se preciso, dentre outros.

Atualmente, a legislação prevê pena de três meses a um ano de detenção para quem pratica os atos contra animais. A pena é aumentada de um sexto a um terço se o crime causa a morte do animal – o que foi mantido no novo projeto.

Em nossa literatura temos a obra "Vidas Secas", do autor Graciliano Ramos, retrata a cadela baleia, a qual acompanha a família de retirantes, com características fortemente humanas. Dentro desse contexto, esse animal sente as ações direcionadas a ele, sobretudo atos insensíveis, como os maus-tratos. Para além do plano literário, o tratamento atroz contra os animais é realidade no Brasil e está associado ao descaso governamental e à omissão social frente a essa mazela.

Na obra literária de Thomas More "Utopia", retrata uma sociedade extremamente perfeita, sem problemas sociais e brutalidade. Fora das páginas, lamentavelmente, o contexto do hodierno cenário brasileiro é o contrário do que é exibido na obra, uma vez ocorre constante agressão aos animais. Sob esse viés, evidencia-se a configuração de um problema complexo, em virtude não somente da insuficiência legislativa, como também do egocentrismo.

Portanto, é necessário uma intervenção para amenizar o quadro atual. Cabe ao Poder Legislativo, em parceria com os órgãos de proteção animal atribuir projetos que resgatem bichos que sofrem violência ou que vivem em condição de abandono, por meio de uma realocação de verbas públicas, com o fito dos maus-tratos serem reduzidos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

na totalidade demográfica e para no futuro à saúde, Tal ação deve acontecer principalmente nas camadas periféricas, que é o local que, infelizmente, mais ocorre tal atrocidade. A partir disso, a população brasileira poderá caminhar para a máxima de Thomas More.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223053870400>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

PROJETO DE LEI N.º 218, DE 2023

(Dos Srs. Fred Costa e Delegado Bruno Lima)

Proíbe a investidura em cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas por maus-tratos aos animais, pelo prazo de 10 anos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-41/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Dos Srs. Fred Costa e Delegado Bruno Lima)

Proíbe a investidura em cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas por maus-tratos aos animais, pelo prazo de 10 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a investidura, em cargos ou empregos públicos, de pessoas condenadas por maus-tratos aos animais, com base na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 32

§1º-B A condenação por qualquer dos atos descritos neste artigo impede a investidura em cargos públicos ou empregos públicos, da administração pública direta e indireta, pelo prazo de 10 anos, a contar da data da cessação do cumprimento da pena.

.....”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Apresentação: 02/02/2023 15:02:04.100 - MESA

PL n.218/2023



* C D 2 3 6 7 4 6 6 8 9 8 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O ambiente regulatório em face da proteção dos animais avançou consideravelmente nos últimos anos. Isso demonstra que a construção de uma sociedade moderna passa, inevitavelmente, por um caminho de respeito e proteção a fauna e flora que compõe o ecossistema nacional.

Não obstante, o artigo 24 da Constituição Federal envolve todos os entes da federação nesse debate. Conferindo, em seu inciso VI, a competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios-, a proteção do meio ambiente, incluindo-se florestas e fauna.

Nesse sentido, atendendo ao anseio dos defensores animais, foi aprovada Lei nº 14.064, de 2020, que enrijeceu as penas para aqueles que cometem crimes contra os animais, elevando as penas máximas de 1 (um) para 5 (cinco) anos, e reclusão. O tipo penal em questão define como crime “abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

O estado do Acre, por sua vez, utilizando-se de sua competência constitucional legiferante e na vanguarda da luta em proteção aos animais, aperfeiçoou a norma federal, no sentido de proibir, no estado, o exercício de cargo, emprego ou função pública, por pessoa condenada com base na lei de maus-tratos.¹ Assim surgiu a iniciativa de ampliar esse impedimento para os órgãos da administração pública, direta e indireta, da união.

Em que pese as inovações construídas na última legislatura, alguns desafortunados insistem em cometer esse tipo de violência. Em última análise, demonstra-se incompatível com o Estado Democrático de Direito permitir àqueles que insistem em contrariar o disposto em nosso ordenamento jurídico assumir função pública, contrariando também o texto constitucional.

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2022/05/12/lei-que-proibe-condenados-por-maus-tratos-contr-a-animais-de-ocupar-cargos-publicos-ja-esta-valendo-no-ac.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, e calçado na boa experiência observada no eminente estado da federação, espera o autor a tramitação regimental e o apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões em, de fevereiro de 2023.

Deputado Federal FRED COSTA
Patriota-MG

Deputado Federal Delegado Bruno Lima
Progressistas-SP





Projeto de Lei **(Do Sr. Fred Costa)**

Proíbe a investidura em cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas por maus-tratos aos animais, pelo prazo de 10 anos.

Assinaram eletronicamente o documento CD236746689800, nesta ordem:

- 1 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG)
- 2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605
LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-09-29;14064

PROJETO DE LEI N.º 3.869, DE 2024

(Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre a proibição da celebração de contratos ou posse em cargo público de pessoas condenadas pelo crime de maus-tratos aos animais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-218/2023. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CASP) EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO. [ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: ÀS CMADS; CASP E CCJC (ART. 54 RICD)].



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2024
(do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre a proibição da celebração de contratos ou posse em cargo público de pessoas condenadas pelo crime de maus-tratos aos animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proibição da celebração de contratos ou posse em cargo público de pessoas condenadas pelo crime de maus-tratos aos animais.

Art. 2º Ficam proibidos de celebrar contratos de qualquer natureza com a Administração Pública Direta e Indireta, bem como tomar posse em cargo público, ainda que livre nomeação e exoneração, desde a publicação da sentença penal condenatória até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena:

I – os que tenham contra sua pessoa decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelos crimes previstos nos artigos 29 e 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

II – as pessoas jurídicas de direito privado cujos sócios incorram no disposto no inciso anterior.

Art. 3º Os juízes de direito e tribunais de justiça deverão emitir certidões que informem se o cidadão possui condenação pelo artigo 29 ou 32 (maus-tratos aos animais) da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo Único. As certidões mencionadas no *caput* serão semelhantes às certidões cíveis e criminais.

Art. 4º O Poder Executivo deverá regulamentar a fiscalização do disposto na presente Lei, para garantir a sua fiel execução.





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei se apoia na necessidade de reforçar a proteção à dignidade dos seres vivos e garantir que o serviço público seja ocupado por pessoas comprometidas com princípios éticos e morais elevados.

O artigo 29 da Lei nº 9.605 trata da proteção à fauna, enquanto o artigo 32 prevê a penalização de maus-tratos contra animais. As infrações relacionadas a esses dispositivos não apenas violam os direitos dos animais, bem como o meio ambiente, mas também revelam traços de insensibilidade e conduta violenta que são incompatíveis com o exercício de funções públicas.

A administração pública deve primar pelo exemplo e zelar pela integridade moral de seus servidores, evitando que pessoas com histórico de condenações por crueldade animal possam celebrar contratos ou ocupar cargos públicos.

Além disso, o projeto tem o propósito de assegurar maior transparência no processo de seleção de servidores e no exercício de contratos administrativos, reforçando a responsabilidade do Poder Judiciário na emissão de certidões que informem claramente sobre a existência de condenações relacionadas ao crime de maus-tratos. Essa medida contribui para uma cultura de maior zelo e respeito pelos animais, alinhada com o crescente reconhecimento de seus direitos e a necessidade de prevenir comportamentos violentos na sociedade.

Ao exigir a emissão dessas certidões e vedar a participação de condenados por maus-tratos aos animais em funções públicas, o projeto visa garantir que o poder estatal e suas contratações sejam conduzidos por pessoas que partilhem dos princípios de respeito à





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

vida e à dignidade, promovendo, assim, uma sociedade mais ética e consciente.

Os animais de estimação assumiram um papel fundamental no contexto familiar brasileiro. Eles não são apenas companheiros, mas também contribuem para o bem-estar emocional e psicológico dos membros da família. Estudos apontam que a convivência com animais pode reduzir níveis de estresse, ansiedade e depressão, além de incentivar hábitos saudáveis, como a prática de atividades físicas. Reconhecer a importância dos animais nos dias atuais é extremamente fundamental.

Logo, por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala de Sessões, 08 de outubro de 2024.

Dep. Célio Studart
PSD/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12fevereiro-1998-365397-norma-pl.html>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 2022 Apensados: PL nº 218/2023, PL nº 3869/2024

Proíbe o exercício de cargo, emprego ou função pública por pessoa condenada pelo crime de maus-tratos contra animais.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 41, de 2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota, proíbe o exercício de cargo, emprego ou função pública na administração pública, bem como a prestação de serviços ou participação em licitação, de pessoa condenada pela prática de crime de maus-tratos contra animais. A vedação se aplica à administração pública direta em todas as esferas, Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como à administração pública indireta, incluindo-se autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista que contem com participação acionária do Estado.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 218/2023, de autoria dos Deputados Fred Costa e Delegado Bruno Lima, que proíbe a investidura em cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas por maus-tratos aos animais, pelo prazo de 10 anos.

Também foi apensado o PL n.º 3869/2024, de autoria do Deputado Célio Studart, que dispõe sobre a proibição da celebração de contratos ou posse em cargo público de pessoas condenadas pelo crime de maus-tratos aos animais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal assevera, em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, entre outros ditames, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.605, de 1998, conhecida como lei de Crimes Ambientais, configura como crime contra a fauna praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Apesar dos ditames constitucionais e legais, a ocorrência de maus-tratos ainda é uma realidade corriqueira em nosso País. Segundo levantamento realizado pelo Instituto Pet Brasil em 2021, o país tem quase 185 mil animais que estão sob tutela de 400 Organizações Não Governamentais (ONGs) ou de grupo de protetores. Desses animais, cerca de 60% foram vítimas de maus-tratos, enquanto 40% foram encontrados em situação de abandono. Tais números são suficientes para justificar ações e projetos de lei que busquem combater a ocorrência de maus-tratos contra animais.

Lembramos, ainda, que além de proteger o bem-estar e a integridade dos animais, o combate ao maus-tratos é de extrema relevância pois esses crimes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

não são ocorrem isolados na sociedade, e são indícios de outros problemas no núcleo familiar, uma vez que existe uma conexão entre a violência doméstica, o abuso infantil e a crueldade animal.

Em casas onde o abuso animal grave ocorreu, existe uma maior probabilidade de que algum outro tipo de violência familiar já esteja ocorrendo. Além disso, ameaças de maus-tratos a um animal de estimação podem ser usadas para intimidar, coagir ou controlar mulheres, crianças e idosos a permanecer no lar ou ficar em silêncio sobre a situação abusiva.

Mostram-se, portanto, necessárias e oportunas as proposições em análise, que contribuem para o combate aos maus-tratos a animais na medida em que impedem o exercício de cargo, emprego ou função pública por aquelas pessoas que foram condenadas por tais delitos.

Ademais, o exercício de um cargo público consiste, essencialmente, em cumprir uma atividade de interesse público, seja no âmbito político ou administrativo. Assim, o preenchimento dessas funções públicas repercute na construção da sociedade e do Estado, tornando essencial a existência de critérios ético-normativos que impeçam que pessoas com histórico de violência e desvios de conduta acessem essas posições.

Dada a relevância das proposições para o combate aos maus-tratos aos animais e à violência doméstica em geral, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 41, de 2022, e dos apensados, o Projeto de Lei nº 218, de 2023 e o Projeto de Lei nº 3869, de 2024. Esclarecemos, finalmente, que para conciliar e compilar as ideias legislativas trazidas pelos três projetos de lei, optamos pela apresentação de Substitutivo, que segue anexo a esse parecer.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2023-18781





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
- CMADS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 41, DE 2022
E AO PL Nº 218, DE 2023; PL Nº 3869/2024**

Proíbe o exercício de cargo, emprego ou função pública na administração pública direta e indireta, bem como a prestação de serviços ou participação em licitação, por pessoa condenada pela prática de crime de maus-tratos contra animais, pelo prazo de 10 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedado o exercício de cargo, emprego ou função pública na administração pública, bem como a prestação de serviços ou participação em licitação, por pessoa condenada pela prática de crime de maus-tratos contra animais, pelo prazo de 10 anos, a contar da data da cessação do cumprimento da pena.

§1º A vedação se aplica à administração pública direta em todas as esferas, Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como à administração pública indireta, incluindo-se autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista que contem com participação acionária do Estado.

§2º O disposto no *caput* aplica-se após o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2023-18781





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 41/2022, e dos PLs 218/2023 e 3869/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Ganem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Zé Vitor, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Bruno Lima, Fernando Mineiro, Flávia Moraes, Stefano Aguiar, Tabata Amaral e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente

Apresentação: 04/12/2024 15:36:52.887 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 41/2022

PAR n.1



* C D 2 4 8 0 6 6 3 2 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 2022

(APENSADOS: PL nº 218/2023 e PL nº 3.869/2024)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Proíbe o exercício de cargo, emprego ou função pública na administração pública direta e indireta, bem como a prestação de serviços ou participação em licitação, por pessoa condenada pela prática de crime de maus-tratos contra animais, pelo prazo de 10 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedado o exercício de cargo, emprego ou função pública na administração pública, bem como a prestação de serviços ou participação em licitação, por pessoa condenada pela prática de crime de maus-tratos contra animais, pelo prazo de 10 anos, a contar da data da cessação do cumprimento da pena.

§1º A vedação se aplica à administração pública direta em todas as esferas, Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como à administração pública indireta, incluindo-se autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista que contem com participação acionária do Estado.

§2º O disposto no caput aplica-se após o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente

